TC nº 72-001.752.11-79

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SMS. Ausência de NIBPM. Incorporação do bem, exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento. Aquisição de bens, cuja durabilidade, em condições de uso normal, perdem ou têm reduzidas suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos. Reconhecida a regularidade das contas. Multa afastada. Ex Officio CONHECIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime. Voluntário NÃO CONHECIDO. Ex Officio PROVIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Dec. Mun. 53.484/12

2.828ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO, em não conhecer do apelo da responsável, Sandra Regina Albano Pereira, por intempestivo.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto proferido em separado, conheceu do recurso voluntário.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso "ex lege", para o fito de reconhecer a regularidade da totalidade das contas examinadas e afastar a multa aplicada à responsável.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES que manteve a decisão "a quo" por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em dar quitação à responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso “ex officio”, em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, por infringência ao art. 3º inciso III do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra “n”, da Portaria SF 32/01, em razão da ausência da incorporação dos bens permanentes adquiridos através do regime de adiantamento.

A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado, no entanto, foi-lhe aplicada multa pecuniária no valor de R$ 200,00.

A Secretaria Municipal da Saúde, regularmente intimada, informou estar ciente da decisão proferida, além de solicitar o retorno do Processo Administrativo à Origem para fazer juntar as pertinentes Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, conforme Decisão.

A responsável pelo adiantamento juntou cópia de documentos que comprovam a regular incorporação dos bens em atenção ao constante na legislação aplicada e concomitante baixa dos mesmos.

Ademais, declarou estar ciente da Decisão proferida e que aguardaria orientação por parte desta Corte, quanto aos procedimentos a serem adotados para recolhimento da multa aplicada.

Por fim, suplicou consideração em análises futuras posto que, se houve falhas, não lhes deu causa.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, aquela Unidade se limitou a relatar o constante do processo e encaminhá-los à decisão superior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, e, quanto ao mérito, entendeu não haver elementos que pudessem alterar a decisão recorrida, motivo pelo qual propôs sua manutenção por seus próprios fundamentos.

A Secretaria Geral, a seu turno, manifestou-se pela admissibilidade e conhecimento do recurso “ex officio” e pelo não conhecimento do recurso voluntário posto que intempestivo.

No mérito, opinou pelo não provimento do reexame necessário, eis que ausentes novos argumentos fáticos ou jurídicos aptos a modificar a decisão proferida.

O órgão fazendário requereu o provimento parcial do recurso “ex officio” para declarar as despesas havidas integralmente regulares.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso “ex officio”, por regimental. Quanto ao voluntário, sigo na esteira da Secretaria Geral deixando de conhecê-lo por intempestivo.

2 - No tocante ao mérito, entendo que a ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis não é impeditivo à aprovação das despesas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo referido documento integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos na legislação que rege a matéria.

3 – Não obstante, intimada em 05/08/2011, a responsável pelo adiantamento, antes mesmo de prolatada a decisão recorrida, juntou aos autos cópia do documento de “Solicitação de Registro Contábil de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis” protocolado em 26/09/2011, no Departamento de Contadoria – DECON da Secretaria Municipal de Finanças, órgão responsável, naquela ocasião, pelo registro dos Bens Patrimoniais.

4 – Ressalte-se, ademais, que, como chegou a ser apontados em relatórios desta Corte, o Departamento de Contadoria da Secretaria de Finanças, responsável pelo controle de incorporações de bens permanentes não dispunha de Sistema Informatizado e não contava com mão de obra suficiente à

realização das incontáveis solicitações de incorporações, que chegavam a levar muito tempo para ser efetivadas.

5 - Assim sendo, não pode subsistir a glosa imposta, ainda que não se tenha imposto o recolhimento do valor glosado, por se tratar a incorporação do bem de uma exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento. Ademais, mesmo que solicitada tal incorporação, o responsável ficava na dependência de outro Órgão para seu processamento.

6 – De outra parte, cabe registrar que o Decreto Municipal 53.484/2012, excetua do conceito de bens permanentes aqueles cuja durabilidade, em condições de uso normal, perdem ou têm reduzidas suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos, como é o caso da despesa glosada quais sejam: escada de madeira, quadros brancos, filtros 8 litros, ventilador de teto, no custo total de aquisição R$ 247,43, para utilização nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Convivência Infantil.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para o fito de, considerando todo o exposto, reconhecer a regularidade da totalidade das contas examinadas e afastar a multa aplicada à responsável. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É o meu voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tendo em vista que a decisão recorrida exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados e, considerando a impossibilidade de “reformatio in pejus”[1] por meio de recurso “ex officio” (reexame necessário), CONHEÇO DO RECURSO “ex officio”, por regimental e DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para dar quitação à Responsável afastando a possibilidade de configuração de alcance, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

[1] Piorar a situação do Responsável em sede de recurso.